

RESOLUÇÃO Nº 496, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012.

Cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud, dispõe sobre sua vinculação ao STF e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, *caput*, inciso III, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e o art. 363, inciso I, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica criada a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud, entidade fechada de previdência complementar, vinculada ao Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

§ 1º A Funpresp-Jud será estruturada na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial.

§ 2º A Funpresp-Jud terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º O regime jurídico de pessoal da Funpresp-Jud será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 3º A Funpresp-Jud atuará de acordo com o disposto na lei e no seu estatuto, e sua estrutura organizacional será constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal:

I – elaborará a proposta de estatuto inicial da Funpresp-Jud e adotará as providências necessárias à sua aprovação pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;

II – celebrará convênio de adesão com a Funpresp-Jud em nome dos órgãos do Poder Judiciário da União;

III – exercerá as funções de órgão responsável:

a) pelo aporte inicial, a título de adiantamento de contribuições futuras, de que trata o art. 25, *caput*, incisos I, especificamente quanto ao Tribunal de Justiça

do Distrito Federal e dos Territórios, e III, da Lei nº 12.618, de 2012, e o Anexo I à Lei nº 12.697, de 30 de julho de 2012; e

b) pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da Funpresp-Jud, em nome dos órgãos do Poder Judiciário da União, e encaminhamento dos resultados ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma do art. 20 da Lei nº 12.618, de 2012;

IV – fornecerá as informações necessárias para compor a base de dados da Funpresp-Jud.

Art. 5º Os patrocinadores deverão:

I – realizar os descontos das contribuições de seus membros e servidores;

II – transferir os valores correspondentes às contribuições dos participantes e dos patrocinadores à Funpresp-Jud; e

III – fornecer ao Supremo Tribunal Federal os dados e informações necessários ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 6º A depender de expressa deliberação favorável do Supremo Tribunal Federal, reunido em Sessão Administrativa, poderão celebrar convênios de adesão com a Funpresp-Jud, na qualidade de patrocinadores de planos de benefícios próprios administrados pela entidade:

I – o Ministério Público da União e o Conselho Nacional do Ministério Público; e

II – a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os membros e servidores públicos titulares de cargo efetivo dos órgãos que celebrarem convênios de adesão poderão aderir aos planos de benefícios próprios de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As competências definidas nos artigos 4º e 5º desta Resolução, no que couber, serão exercidas pelos órgãos de que trata o *caput* deste artigo, em relação aos seus membros e servidores.

Art. 7º A Funpresp-Jud será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.

Art. 8º Os patrocinadores poderão ceder servidores públicos para a Funpresp-Jud, desde que ressarcidos os custos correspondentes, observadas as disposições legais sobre a cessão de pessoal.

Art. 9º As seguintes propostas a serem encaminhadas pela Funpresp-Jud para autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar deverão estar acompanhadas de manifestação favorável do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto no art. 19 da Lei nº 12.618, de 2012:

I – aprovação e alteração do estatuto;

II – aprovação, alteração e extinção de planos de benefícios; e

III – adesão e retirada de patrocinadores e alteração dos convênios de adesão.

Art. 10. O Supremo Tribunal Federal prestará o apoio necessário às

atividades da Funpresp-Jud até o início de seu funcionamento, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.618, de 2012.

Parágrafo único. As despesas administrativas diretas ou indiretas, apuradas pelo Supremo Tribunal Federal, decorrentes do estabelecido no *caput* deste artigo, serão ressarcidas pela Funpresp-Jud.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro AYRES BRITTO

Este texto não substitui a publicação oficial.